

PARECER Nº 138/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17.745/2023

Autoria: Vereador PAULO HENRIQUE

Ementa: **Projeto De Lei** que “Obriga bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de “show” e de eventos em geral a adotar medidas de auxílio à mulher que sinta em situação de riscos.”

I - RELATÓRIO

O autor aduz em sua justificativa que pretende com a propositura combater o assédio e outras formas de violência contra as mulheres. Para isso quer obrigar os estabelecimentos citados a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências.

Para assegurar a aplicação da lei pretende ainda obrigar os estabelecimentos mencionados a treinar e capacitar todos os seus funcionários (artigo 3º).

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

No sistema constitucional brasileiro, que é o de poderes enumerados, as competências são, em regra, estanques, salvo as que expressamente a Lei Magna declara concorrentes ou comuns (arts. 23 e 24 da CF).

Em seu artigo 173, §1º a Constituição do nosso Estado estabelece que os municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mediante a edição de Lei Orgânica, condiciona essa autonomia, porém, aos princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual.

Sendo ente da federação o município deve respeito e fidelidade ao princípio do federalismo, que tem como um dos seus requisitos formadores, a repartição de competências.

A Constituição adotou o sistema de competências ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados.

Instituiu a **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para as matérias enumeradas em seu art. 23**. Assim, cabe às quatro entidades estatais solucionar essas matérias que estão nas suas atribuições constitucionais.



A Constituição ao estabelecer as três esferas de competência não deixou para os Municípios poderes remanescentes, como aos Estados-membros, cabendo àqueles somente os poderes enumerados e mais os que defluírem destes, de maneira implícita, à semelhança do que ocorre com a União.

A competência legislativa do município está prevista no art. 30 da Constituição da República que estabelece:(i) legislar sobre assuntos de interesse local e (ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Essa competência municipal é caracterizada pela predominância do interesse local, consubstanciando-se em: (i) competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I) ;(ii) competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182); (iii) hipóteses em que se presume o interesse local (CF, arts. 30, III a IX e 144, § 8º) e (iv) competência suplementar (CF, art. 30, II).

Obrigação de bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de “show” e de eventos em geral a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, querendo obrigar esses estabelecimentos a treinar e capacitar todos seus funcionários é **matéria estranha à competência dos municípios**, não havendo interesse local evidenciado, mas sim da União.

Trata-se de matéria afeta ao direito civil e ao direito do trabalho e de competência da União, como previsto na Constituição Federal:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; (destacamos).*

(...).

Também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não deixa dúvida:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente. ([ADI 3.251](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007.)*

Ementa: Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Lei 16.796/2018, do Estado de São Paulo. ADI Estadual proposta com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da norma que obriga os comerciantes a diferenciarem a cor do copo a ser utilizado para refrigerantes com açúcar zero. Ação julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do



Estado de São Paulo. 4. Colisão entre o direito fundamental à saúde e o princípio da livre iniciativa. Necessidade de que as medidas adotadas pelo Estado se pautem no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. 5. No caso, a limitação à livre iniciativa se mostra desproporcional à finalidade pretendida, visto que o objetivo pode ser alcançado por meio de medidas menos restritivas. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade da norma. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.249.715 AgR-segundo PROCESSO ELETRÔNICO JULG-26-10-2020 UF-SP TURMA-02 MIN-GILMAR MENDES N. PÁG-008 DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020).

*Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. **O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I).** 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. “Lei estadual que impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.” 2. “Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.” (ADI 451, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018).*

Segue trecho do projeto de lei do proponente:

“Artigo 1º - Ficam os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos **obrigados a adotar medidas** para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do município.

Artigo 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a **oferta de um**



acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º - Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º - **Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.**

Artigo 3º - Os estabelecimentos previstos nesta lei deverão treinar e capacitar seus funcionários para aplicação das medidas prevista nesta lei.” (grifos nossos)

Como alhures salientado, o Município extrapola sua competência legislativa ao dispor sobre tal matéria.

No entanto, percebe-se que **a matéria em apreço é uma cópia de lei estadual já em vigor. E, nesse caso, não existe a competência suplementar do município uma vez que a lei estadual abrange todos os municípios do Estado de Mato Grosso, incluindo o de Cuiabá.**

Nesta situação cabe a fiscalização por parte do legislador municipal quanto ao cumprimento da lei estadual pelos estabelecimentos locais quanto à sua aplicação. **Vide Lei nº 11.100.2020, de idêntica redação à proposta pelo autor** e, ainda com o acréscimo de punição em caso de descumprimento da norma. (cópia da lei apensada ao processo eletrônico)

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto **não atende aos aspectos redacionais.**

4. CONCLUSÃO.

A matéria proposta está inteiramente legislada por Lei Estadual de nº 11.100/2020, plenamente vigente e é inconstitucional por falta de competência suplementar do município. O Projeto também é ilegal por estar em desacordo com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.



Cuiabá-MT, 10 de maio de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003300390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 10/05/2023 12:57

Checksum: **E1A638C8C47573A221D393AA96001B3B1158F1F67902251F1FDB0B0421EF0DD0**

